

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>




Câmara Municipal de Maceió  
Fls. 62  
retr AL

CÂM

PROTOCOLO Nº 2032114  
36 MÊS 08 ANO 19

*[Handwritten Signature]*  
ASSINATURA

**PROJETO DE LEI Nº 885 /2019**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFIXAREM INFORMATIVO NA FORMA DE PLACA OU CARTAZ, CONTENDO OS DEZ "DIREITOS ESSENCIAIS" DO CONSUMIDOR.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL DECRETA:**

**ART.1º** Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados no município de Maceió deverão afixar junto aos caixas ou, na falta desses, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz contendo os dez "direitos essenciais" do consumidor, nos termos do anexo único desta Lei.

§ 1º A placa ou cartaz deverá ser confeccionada no tamanho mínimo do formato A4, com texto impresso nos moldes exatos do Anexo Único.

§ 2º Nas placas ou cartazes referidos no caput deste artigo, não poderá constar qualquer vinculação de imagem, símbolo, logomarca ou informação relativa a qualquer pessoa jurídica, entidade ou associação civil não integrante da estrutura do PROCON.

**ART.2º** O descumprimento total ou parcial desta Lei implicará:

- I - a notificação da irregularidade constatada em ato fiscalizatório do órgão competente para que seja sanada no prazo improrrogável de 7 (sete) dias, incluindo-se sábados, domingos e feriados, contando-se o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente à data da notificação;
- II - a penalidade de multa conforme a capacidade econômica do estabelecimento, se descumprida a notificação;
- III - a aplicação da multa em dobró, caso um infrator já punido pela infração prevista nesta Lei seja reincidente no cometimento do ato.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão revertidas em favor do PROCON municipal.

**Art. 3º** - Compete ao PROCON municipal a fiscalização e aplicação das penalidades previstas no artigo 2º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de agosto de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador



EM BRANCO



**5º RECLAMAÇÕES NO PRAZO DE 30 OU 90 DIAS** - é direito do consumidor reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em trinta dias, para produtos não duráveis, e noventa dias, tratando-se de produtos duráveis; **[Art. 26, I e II - CDC]**

**6º COBRANÇA VEXATÓRIA** - é direito do consumidor não ser exposto a cobrança ridícula ou intimidadora, ainda que inadimplente; **[Art. 42 – CDC]**

**7º COBRANÇA INDEVIDA** - é direito do consumidor ser restituído em dobro quando houver pago valor cobrado indevidamente pelo fornecedor; **[Art. 42, P.Ú - CDC]**

**8º DIREITO DE ARREPENDIMENTO** - é direito do consumidor, quando efetua compra fora do estabelecimento físico, desistir do contrato no prazo de sete dias, e dever do fornecedor, devolver o valor pago; **[Art. 49 - CDC]**

**9º QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** - é direito do consumidor receber atendimento de qualidade por parte dos órgãos públicos ou empresas concessionárias desses serviços; **[Art. 22 - CDC]**

**10º ACESSO AOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E ADMINISTRATIVOS** - é direito do consumidor ser atendido tanto no judiciário como no PROCON para fazer valer seus direitos. **[Art. 6 , VII - CDC]**



EM BRANCO



## OS DEZ "DIREITOS ESSENCIAIS" DO CONSUMIDOR

**1º INFORMAÇÃO SOBRE O PRODUTO OU SERVIÇO** - é direito do consumidor ter acesso às informações sobre qualquer produto, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, e é dever do fornecedor divulgar a forma adequada de consumo; **[Art. 6º, III - CDC]**

**2º PROTEÇÃO CONTRA A PUBLICIDADE ENGANOSA E ABUSIVA** - publicidade coercitiva, abusiva, inverídica, desleal e omissiva, bem como cláusulas contratuais desproporcionais ferem o direito do consumidor; e em caso de divergência de preços para o mesmo produto, o consumidor pagará o de menor valor; **[Art. 6º, IV, V; Art. 37 CDC]**

**3º LIBERDADE DE ESCOLHA** - é direito do consumidor escolher o produto ou serviço que achar melhor, sem interferência e insistência do fornecedor, bem como é proibida a venda casada; **[Art. 35 - CDC]**

**4º PRODUTO OU SERVIÇO COM VÍCIO NÃO SANADO DEVE SER SUBSTITUÍDO, ou RESTITUÍDO O VALOR PAGO, ou OCORRER ABATIMENTO NO PREÇO** - é dever do fornecedor sanar vícios no prazo máximo de trinta dias, não sendo resolvido o problema é direito do consumidor escolher entre a substituição do produto, restituição da quantia paga, ou abatimento proporcional do preço; **[Art. 18, § 1º - CDC]**



EM BRANCO



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa obrigar os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços localizados no município de Maceió a afixar junto aos caixas ou, na falta desses, em local visível e de fácil acesso e leitura, placa ou cartaz contendo os dez "direitos essenciais" do consumidor, nos termos do anexo único deste projeto, uma vez que a maioria dos consumidores são lesados pela falta de conhecimento sobre os seus direitos.

### **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LEGISLAR:**

Para se determinar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, foi preciso considerar aspectos como a competência para legislar, a iniciativa, a legalidade e a constitucionalidade.

A Lei Ordinária mostra-se como instrumento normativo adequado para o tratamento da matéria. A iniciativa desta proposição compete, conforme art. 231, inciso II, "b" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, ao Vereador, tendo em vista que não esbarra no rol referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

À proposição está de acordo com a legislação correlata a matéria anexa. Ademais, cumpre mencionar que a proposta não esbarra no rol taxativo da Lei Orgânica de Maceió referente às matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Pelas razões expostas solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.



EM BRANCO